



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.01.2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100719-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

FLAVIA CRISTINA ALBUQUERQUELIRA

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

IMIP HOSPITALAR - UP AE GOIANA

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO

RENATO JOSE RAMALHO ALVES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Baixa taxa de ocupação dos leitos de Enfermaria na UP AE Goiana.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100719-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimentos elaborados pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, após análise das justificativas da defesa foram considerados sanados/ou justificados os achados 2.1.2 e 2.13 do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o achado 2.1.1 que trata da contratação excessiva de leitos de Enfermaria na UP AE Goiana e posterior constatação da sua baixa taxa de ocupação;

CONSIDERANDO a urgência da contratação por conta da Pandemia, a não constatação de débito a ser devolvido e aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

Caio Eduardo Silva Mulatinho

Cristina Valença Azevedo Mota

Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto

Flavia Cristina Albuquerque Lira

Imip Hospitalar - Upae Goiana

Jose Adelino Dos Santos Neto

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100198-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSE DE SOUZA BRITO

ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

ERICÊ BEZERRA CORREIA

WILMAR PIRES BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 2 / 2022

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GASTOS COM PUBLICIDADE.

1. Recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RGPS, mas houve precária gestão financeira e patrimonial, atrasos ao RPPS, gastos com publicidade sem anexar mensagens e fracionamento de despesa.

2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas de gestão regulares com ressalvas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100198-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Alexandre Jose De Souza Brito:

CONSIDERANDO o regular e tempestivo repasse das

contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em respeito à Constituição Federal, artigo 195, incisos I e II, e Lei Federal nº 8212/1991, artigo 22, inciso I.

CONSIDERANDO, por outro lado, deficiências de menor gravidade na gestão patrimonial e financeira da Fachuca, a realização de despesas com publicidade sem a indicação tempestiva do conteúdo e o fracionamento de despesas, bem como não houve o recolhimento tempestivo de parte de contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Jose De Souza Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019

Ericê Bezerra Correia:

CONSIDERANDO o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em respeito à Constituição Federal, artigo 195, incisos I e II, e Lei Federal nº 8212/1991, artigo 22, inciso I.

CONSIDERANDO, por outro lado, deficiências de menor gravidade na gestão patrimonial e financeira da Fachuca, a realização de despesas com publicidade sem a indicação tempestiva do conteúdo e o fracionamento de despesas, bem como não houve o recolhimento tempestivo de parte de contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ericê Bezerra Correia, relativas ao exercício financeiro de 2019



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o dever de reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
2. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e patrimonial responsável, devendo envidar esforços para aumentar a liquidez corrente, tanto implementando medidas para redução das despesas, bem como de controle mensal sobre receitas com medidas administrativas e judiciais tempestivas e efetivas em caso de inadimplência, a fim de obter a devida recuperação de créditos provenientes de mensalidades;
3. atentar para analisar créditos a receber e baixar contabilmente os créditos de curto prazo não recebidos, em conformidade com taxa de inadimplência identificável;
4. atentar para o dever de anexar, nas prestações de contas de cada despesas, os conteúdos das peças publicitárias e do material de divulgação;
5. atentar para o dever de realizar o planejamento adequado e de seguir a regra geral de licitar para contratar o fornecimento de bens e serviços, apenas excepcionalmente efetuar dispensa de licitação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. averiguar o cumprimento das determinações exaradas nesta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar à Fachuca cópia deste Acórdão, respectivo Inteiro Teor e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101078-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 3 / 2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUPERPOSIÇÃO DE OBJETOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101078-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPCO) (Doc. 01), com pedido de medida cautelar para suspensão dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 089/2021, até pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os argumentos de defesa apresentados por SUAPE (Doc. 22) e pelo escritório contratado Dias,



Rezende & Alencar Advocacia (Docs. 24 a 26 e 30 a 32);
CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC (Doc. 28) pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a sobreposição do objeto do contrato nº 089/2021 com o objeto do contrato nº 028/2019;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do MPCO para suspensão dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 089/2021, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica relacionadas às demandas judiciais de natureza trabalhista, inerentes à defesa dos interesses da empresa SUAPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101075-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

COM KAT SERVICOS

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 4 / 2022

PROCESSO CAUTELAR. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E DE SUPERFATURAMENTO.

1. Presentes os indícios de irregularidades e de superfaturamento, enseja-se manter a cautelar emitida que limitou os pagamentos do contrato em execução, emitir Alerta de Responsabilidade e instaurar Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101075-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 04) e Despacho de Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas (documento 01);

CONSIDERANDO os indícios de preços superfaturados no Contrato nº 034/2021 (Dispensa de Licitação nº 010/2021 - Processo nº 037/2021), firmado entre a Prefeitura



de Santa Filomena e a empresa K M C Incorporadora de Serviços Ltda -, que tem por objeto o serviço de transporte escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, que evidenciam riscos de prejuízos recorrentes ao Erário, caracterizando também o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, ademais, indícios de outras irregularidades também relevantes que ofendem disposições elementares da ordem legal: subcontratação irregular dos serviços, deficiência no projeto básico, utilização de veículos sem atender aos requisitos legais, bem assim de motoristas não devidamente habilitados para a condução dos alunos da Rede Municipal de Ensino, que ensejam ainda emitir Alerta de Responsabilização ao gestor;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que determinou à Prefeitura Municipal de Santa Filomena limitar os pagamentos, decorrentes do Contrato nº 034/2021 (Dispensa de Licitação nº 010/2021), aos parâmetros indicados pelo Núcleo de Engenharia (preço unitário do quilômetro rodado por rota, apêndice 8 do Relatório de Auditoria) até o pronunciamento final de mérito em sede de Auditoria Especial.

Ademais, emita-se Alerta de Responsabilização em face do Responsável, consoante a Carta Magna, artigo 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender cabíveis.

À Diretoria de Plenário:

a. o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, conforme Constituição Federal, artigo 71, XI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101067-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 5 / 2022

ORÇAMENTO PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PELA CÂMARA DE VEREADORES. REDUÇÃO DRÁSTICA DE DOTAÇÕES. REJEIÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. INDÍCIOS DE IMPASSE INSTITUCIONAL. DECRETO MUNICIPAL. CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, IMPREVISTA E URGENTE.



CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Quando, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à continuidade de serviços públicos essenciais, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, bem como instaurar Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101067-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena para suspender o Decreto Municipal nº 79/2021.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. a abertura de Processo de Auditoria Especial para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101053-4
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:
ARMANDO JOSE DE LIMA SANTOS
ARTUR FALCAO CAMARA
HEBERTY EMMANOEL DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO
PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO
ROBERTO DUARTE GUSMÃO
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
BRUNO GOFMAN (OAB 61136-PR)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 6 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA INVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS e estiver presente o PERICULUM IN MORA INVERSO, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101053-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia da empresa TKS Segurança Privada LTDA. (Doc.01), com pedido de medida cautelar para suspender o Pregão Nº 022/2021- (CP),



Processo Nº 022/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de vigilância armada;

CONSIDERANDO os argumentos de defesa apresentados pela pregoeira de SUAPE (Docs. 22 a 37);

CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC (Doc. 38) pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que resta caracterizado o *periculum in mora inverso*, uma vez que a suspensão do contrato ou anulação da referida licitação poderia ocasionar a permanência de contratação por dispensa de licitação que não atende todas as necessidades da entidade e ainda por valores superiores ao decorrente da licitação em apreço;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado a este TCE pela empresa TKS Segurança Privada LTDA. (Doc.01), para suspender o Pregão Nº 022/2021- (CP), Processo Nº 022/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de vigilância armada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100946-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 7 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto em razão da anulação do Chamamento Público nº 02/2021 pela Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100946-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que Processo de Chamamento Público nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, foi anulado (doc. 34) ;



CONSIDERANDO os esclarecimentos expostos na Nota Técnica da Auditoria (doc. 35);

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Quando da publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101084-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

MARCOS AUGUSTO LOPES LEANDRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 8 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO DE PESSOAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101084-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 18/2022;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica e do Parecer Técnico oriundos do Processo Interno de Fiscalização nº PI2101462 emitidos pela Gerência de Auditoria de Pessoal;

CONSIDERANDO a inadequação da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências em afronta aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO a manutenção da experiência em área pública como critério de pontuação na avaliação curricular em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade;

CONSIDERANDO a manutenção das irregularidades apontadas pela auditoria, mesmo após a devida notificação do responsável pela autorização/realização do certame;

CONSIDERANDO que foram demonstrados elementos que exigiam imediata atuação desta Corte de Contas visando sustar possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela Defesa não foram suficientes para elidir a obrigatoriedade de sanear as falhas apontadas no Edital da Seleção Pública;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Abstenha-se de republicar o edital sem que antes promova todas as adequações para sanar as irregularidades



reportadas no Relatório de Auditoria e, ainda, que observe todas as propostas de determinações contidas no Relatório do corpo técnico, encaminhando previamente a esta Corte de Contas, para nova análise, o edital alterado antes de sua republicação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REAL-
IZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-
PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVAL-
CANTI (OAB 45565-PE)

LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA

CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

EDSON DE SOUZA VIEIRA

DIANA PATRÍCIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

IZABELA DA SILVA BEZERRA

JOSE LUCILIO MOTA CAVALCANTI

MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA

NARA LEILA CARDOSO MAIA BERENGUER

NILO BEZERRA DE MORAES

PABLO SANTOS MAIA MARQUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 9 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVI-
ÇOS. CONSÓRCIO INTER-
MUNICIPAL E PESSOA
JURÍDICA INTERPOSTA.
BURLA AO CONCURSO
PÚBLICO. DESPESA COM
PESSOAL. SUBDIMENSION-
AMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO
RECOLHIMENTO.

1. A utilização do consórcio apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços médicos, configura burla à exigência constitucional de concurso público, bem como mascara o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde intermediada por Consórcio Público (CONIAPE) caracterizando terceirização de mão de obra para realização de atividade-fim;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao registro de despesas com substituição de mão de obra;



CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 327.169,34;

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronal devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher o montante de R\$ 3.085.475,53, de tais contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o pagamento de parcelamento de débitos advindos de outras gestões não justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias, principalmente quando recursos públicos foram alocados em gastos com festividades em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO a locação de imóvel sem licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 18.293,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Lucival Almeida Oliveira:

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde intermediada por Consórcio Público (CONIAPE) caracterizando terceirização de mão de obra para realização de atividade-fim;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao registro de despesas com substituição de mão de obra;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronal devidas ao RGPS pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucival Almeida Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 9.146,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucival Almeida Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde intermediada por Consórcio Público (CONIAPE) caracterizando terceirização de mão de obra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Izabela Da Silva Bezerra:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izabela Da Silva Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jose Lucilio Mota Cavalcanti:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Lucilio Mota Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

Nara Leila Cardoso Maia Berenguer:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nara Leila Cardoso Maia Berenguer, relativas ao exercício financeiro de 2018

Nilo Bezerra De Moraes:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nilo Bezerra De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Pablo Santos Maia Marques:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pablo Santos Maia Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades a eles atribuídas nestes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar à Administração a suspensão do contrato celebrado com o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, por afronta aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais que regem a admissão de pessoal no serviço público.

2. Determinar à Administração que retifique os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2018, bem como os posteriores que porventura tenha ocorrido a mesma irregularidade, contabilizando como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme a LRF, art. 18.

3. Determinar à Administração que passe a adotar, nos Editais de aquisição de medicamentos, cláusula com requisitos técnicos, conforme exigência do Ministério da Saúde, constando como um dos requisitos que o prazo de validade dos medicamentos a serem fornecidos não poderá ser inferior a 12 meses a contar da data da entrega do produto.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à regularização das divergências e inconsistências entre os valores referentes às contribuições previdenciárias repassadas pelos órgãos municipais, constantes dos registros contábeis efetuados no IPSEMP e nos órgãos municipais (Prefeitura e Fundos Municipais), no exercício de 2018.

2. Adotar, para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, o preenchimento de guias de previdência social, o qual fiquem evidenciados, no mínimo, informações como: órgão recolhedor, mês de competência, tipo de recolhimento (patronal ou servidor), data do vencimento, discriminação de valores (principal, encargos e outros) e data do pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100114-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 10 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100114-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que Processo Licitatório nº 20/2020, Pregão Eletrônico nº 19/2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, foi revogado;

CONSIDERANDO o despacho da equipe de auditoria pelo arquivamento do processo (doc. 17);

CONSIDERANDO, ainda, os despachos opinativos do gerente da GATI e diretor do NAE pelo arquivamento (docs. 15 e 16);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Quando da publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100080-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 11 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Acompanhamento do cumprimento da Resolução TC nº 58 de 21/08/2019, e do disposto no §4º do art. 14 da Lei Estadual nº 15.210 de 19/12/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100080-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU (doc.217) que conclui pelo arquivamento;

CONSIDERANDO o despacho da gerente de Auditoria da Saúde, opinando pelo arquivamento (doc. 224);

CONSIDERANDO a formalização do Processo TC nº 21100910-6, prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao exercício de 2020, para análise e aprofundamento das despesas com serviços de saúde;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Todos os documentos serão objeto de análise e aprofundamento das despesas com serviços de saúde, no Processo TC nº 21100910-6, prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053093-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: RENATO ALMEIDA ARAÚJO (DENUNCIANTE) E ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (DENUNCIADO)

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 12 /2022

REPASSE DE DUODÉCIMO. LEI ORÇAMENTÁRIA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O repasse a menor de duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal, embora em valor pouco expressivo, viola a Constituição Federal, notadamente os princípios da harmonia, independência e autonomia dos Poderes, o que enseja julgar procedente a denúncia e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053093-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia sob exame e o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO restar configurado que o Chefe do Poder Executivo local, no exercício financeiro de 2020, repassou valores inferiores ao devido a título de duodécimo à Câmara Municipal, contrariando tanto a Lei Orçamentária Anual, quanto os artigos 2º, 29-A, § 2º, II, 30, 37 e 168, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que, a despeito de procedente os termos da denúncia, não foi expressivo o montante de recursos de duodécimos não repassados ao Legislativo local (em torno de 3% do valor anual dos duodécimos devidos);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos desses autos, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;



CONSIDERANDO os termos da Constituição da República, artigos 71, *caput* e incisos II, IV e XI, e 74, § 2º, e da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 46 e 70, IV, Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia contra Antônio José de Souza, então Prefeito Municipal.

Outrossim, **Determinar** ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso IX, e Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 69 e 73, XII:

a) repassar à Câmara Municipal de Iati, em até 60 dias da publicação desta Decisão, o valor de duodécimos de 2020, com as devidas atualizações, irregularmente não entregue ao Poder Legislativo, se porventura ainda não repassado;

b) atentar para o dever constitucional de repassar tempestivamente e na importância devida os repasses, a título de duodécimo, à Câmara Municipal.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento das determinações desta Deliberação.

Por medida meramente acessória, **determinar** o envio de cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura e à Câmara Municipal de Iati.

Determinar envio de cópia deste processo ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Determinar, ao final, juntar cópia desta Deliberação ao Processo TCE-PE nº 21100518-6, Prestação de Contas anuais de governo, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Iati.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154916-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADO: DR. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 13 /2022

RECURSO – Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 1080/2021 que julgou legal o Processo de Auditoria Especial nº 2057455-1, exercício 2020, aplicou multa ao gestor e efetuou determinação ao atual Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154916-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057455-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO que ao recorrente não restou atribuída nenhuma irregularidade motivadora de aplicação da pena pecuniária firmada no Acórdão T.C. nº 1080/2021; CONSIDERANDO o acatamento da justificativa do recorrente para o não cumprimento da determinação do Acórdão T.C. nº 1080/2021, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, modificando o Acórdão T.C. nº 1080/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057455-1, Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, exercício de 2020, excluindo a determinação e afastando a multa aplicada ao Sr. Marconi Martins Santana, dando-lhe quitação.

Recife, 26 de janeiro de 2022.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110080-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
INTERESSADO: IVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 43.810
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 14 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110080-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1950/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053977-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81, LOTCE,
Em **CONHECER** dos presentes embargos e,
CONSIDERANDO que o recorrente, embora sem apontar com clareza omissão ou contradição na decisão recorrida, logrou êxito em sua tentativa de rediscutir o mérito, quando constatada razoabilidade suficiente para excluir a multa que lhe foi aplicada, mesmo permanecendo a irregularidade dos atos constantes dos Anexos III e IV do RA,
No mérito, por maioria, emprestando efeitos infringentes pretendidos pela parte, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 1950/2021 exclusivamente para EXCLUIR A MULTA aplicada contra o

embargante, mantendo, contudo, incólume a decisão pela ilegalidade dos atos presentes nos Anexos III e IV, enquanto legais os demais.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo desprovimento dos Embargos de Declaração
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151447-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADOS: ORLANDO JOSÉ DA SILVA E MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 15 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151447-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II-A e II-B.

Recife, 26 de janeiro de 2022.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056124-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO
INTERESSADO: ROSSINE BLESMany DOS SANTOS
CORDEIRO
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA
– OAB/PE Nº 41.704, FELIPE AUGUSTO DE VASCON-
CELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E WALLE
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 16 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
REGRA GERAL. CONCUR-
SO PÚBLICO.

A Carta Federal estabeleceu o concurso público como meio de ingresso em cargo efetivo público. Excepcionalmente é admitida a contratação temporária, em situações pontuais, assim mesmo devendo ser precedida de seleção simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056124-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e demais documentos insertos nos autos; CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática para o excessivo número de contratações temporárias realizadas; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os atos; CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 22 da LRF, uma vez que a entidade estava desenquadrada do limite máximo de comprometimento da RCL com a DTP, nos dois quadrimestres de referência, Em julgar **ILEGAIS** todos os contratos objeto deste processo, negando, por consequência, os respectivos registros dos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Pelas mesmas razões, e com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa contra o Ex-Prefeito Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, no percentual de 15% do valor previsto no *caput* do mesmo artigo, valor de R\$ 13.719,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150168-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUIPIRA



INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 17 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

O ingresso de pessoal efetivo no serviço público deve acontecer primordialmente mediante o concurso público. Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias, para atenderem necessidades urgentes e transitórias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150168-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO sanadas e/ou justificadas as falhas relacionadas aos Termos de Posse, ao atraso na remessa da declaração referida no artigo 16, inciso II, da LRF, bem como à suposta preterição da candidata Marinalda Ferreira da Silva e dos demais listados no item 3.4. do RA;
CONSIDERANDO que a pequena extrapolação ao limite da RCL com a DTP não compromete a legalidade dos atos, de acordo com a jurisprudência desta Corte, claro dentro de patamares de razoabilidade e coerência, tão pouco acarreta multa ao responsável nesta espécie processual, uma vez que no RGF serão cobradas ações para recondução do indicador ao limite tolerado pela LRF;
CONSIDERANDO que, embora sem a defesa comprovar terem sido as nomeações ocorridas após a edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020 reposições de servidores, conforme a exigência estipulada em seu artigo 8º, os atos decorreram de concurso público, em momento no

qual o comprometimento da RCL com a DTP se encontrava em patamar bem próximo do limite máximo permitido pela LRF,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto do presente processo, concedendo-lhes, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100212-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RODRIGO SALES MORENO (OAB 52014-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da



despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,20% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito para o quadriênio 2017-2020;

CONSIDERANDO que, apesar de haver tempo suficiente, não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 21,97% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores atingiram valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa tenham sua expectativa de realização expostas em notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciando os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100165-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

SERGIO HACKER CORTE REAL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RGPS. RECOLHIMENTO PRATICAMENTE INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o repasse integral ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO que, embora não demonstrado o recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, os valores que deixaram de ser recolhidos (0,99% do total devido) não representam gravidade suficiente para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Sergio Hacker Corte Real:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



2. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

3. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa;

4. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem a correspondente disponibilidade de recursos;

5. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao mapeamento das causas relacionadas com as bruscas oscilações das taxas de mortalidade infantil do município e implementar as devidas ações para o equacionamento do problema.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100196-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E PESSOAL. CUMPRIMENTO. R E C O L H I M E N T O S PREVIDENCIÁRIOS. INTEGRALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

Clayton Da Silva Marques:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 96,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 21,02% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 51,40%, 51,46% e 49,96% da Receita Corrente



Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL (0,00%) esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município do Cabo de Santo Agostinho, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clayton Da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019. No período de 01.01.2019 a 11.10.2019.

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 96,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 21,02% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, no tocante aos gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2019, atingiu 47,10% da Receita

Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL (0,00%) esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município do Cabo de Santo Agostinho, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. No período de 12.10.2019 a 31.12.2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100335-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LINO OLEGARIO DE MORAIS

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições ao RPPS, respeito ao limite de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;

2. As irregularidades remanescentes, inadequações da Lei Orçamentária, crise financeira, omissões no recolhimento de contribuições ao RGPS e déficit atuarial do RPPS, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

Lino Olegario De Moraes:

CONSIDERANDO a aplicação de 29,63% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,08% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,12% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 39,22% da Receita Corrente



Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), baixa arrecadação da dívida ativa e de créditos da dívida ativa, crise financeira do Poder Executivo, omissão no recolhimento do elevado montante de R\$ 2.166.481,09 de contribuições patronais devida ao RGPS, déficit atuarial do RPPS, devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lino Olegário De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

2. atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário;

3. atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

4. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

5. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Determino à Diretoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal de Contas, por medida meramente acessória, enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28.01.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507069-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO (SERES)
INTERESSADOS: PEDRO EURICO DE BARROS E
SILVA, EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES,
JOSÉ MARIA RIBAS JÚNIOR, ANA DE ARRUDA DOU-
VEN, PROCESSO ENGENHARIA LTDA., PROJETEC -
PROJETOS TÉCNICOS LTDA. E TPF ENGENHARIA
LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ADRIANO LOPES DE AMORIM –
OAB/PE Nº 33.300, CAMILA ALMEIDA GODOY –
OAB/PE Nº 26.716, CAMILA NICODEMOS INOJOSA
DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.869, MARIO HENRIQUE
ORLING MACHADO – OAB/PE Nº 20.809, MILTON
LYRA NETO – OAB/PE Nº 35.600, E POLIANA MARIA
DO CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 31 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507069-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a subcontratação ilegal dos serviços de terraplanagem nos terrenos destinados a construção de 07 cadeias em Araçoiaba de responsabilidade da Sra. Ana Rosa de Arruda Douven que foi designada como fiscal da obra;
CONSIDERANDO que a contratação da empresa Processo Engenharia Ltda. foi efetuada com projeto básico insuficiente e inadequado, pois, não foi adaptado à realidade física dos terrenos a serem terraplanados de responsabilidade do Sr. José Maria Ribas Júnior;
CONSIDERANDO os indícios de adulteração de documentos públicos por parte da empresa Processo Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1246/15 de responsabilidade do Sr. Pedro Eurico de Barros e Silva, Eden de Moraes Vespaziano, José Maria Ribas Júnior, Ana Rosa de Arruda Douven;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de aplicação de multa em virtude da idade do presente processo;

CONSIDERANDO que em conformidade com o Acórdão T.C. nº 1246/15 não é mais devido nenhum valor por parte do Estado de Pernambuco à empresa Processo Engenharia Ltda., pois, o valor pago já ultrapassou o valor previsto em orçamento que deu suporte ao julgamento do processo TCE-PE nº 1504622-9, e que a diferença paga a maior é aceita devido a margem de segurança que esta Casa considera em obras e serviços de engenharia, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

E, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para representação ao Ministério Público de Pernambuco, bem como ao CREA/PE.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057444-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS: FLÁVIO FERREIRA MARQUES E SEBASTIÃO DIAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 32 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057444-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050728-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (GOVERNADOR)

PROCURADOR: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 33 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050728-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**



Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928106-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORES**

**INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA
ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 34 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

A regra constitucional de ingresso em cargo público é o concurso público. Excepcionalmente é permitida a admissão temporária de servidores, desde que precedida de seleção pública simplificada. A ausência

da formalidade tipifica violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928106-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática para celebração dos contratos temporários objeto deste processo;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias somente são possíveis na presença de surto epidêmico, assim mesmo mediante prévia seleção pública simplificada e para reposições comprovadas de servidores afastados;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada em todos os contratos analisados neste processo,

Em julgar **ILEGAIS** os contratos listados no Anexo Único, negando às pessoas ali relacionadas os respectivos registros.

OUTROSSIM, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, aplicar **multa** contra o Prefeito Marconi Martins Santana no percentual de 15% previsto no *caput*, no valor de R\$ 13.719,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



29.01.2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100095-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 40 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO.

1. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

2. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100095-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO que o entendimento atual deste TCE-PE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com 66); CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 1º quadrimestre de 2015, e que mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o Recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para a eliminação, no 2º quadrimestre de 2017, do excesso de despesas com pessoal, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO, no entanto, que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

Nesse sentido, o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal deve ser mantido apenas relativamente ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100049-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALBÉRICO DE SOUZA LOPES

RICARDO JOSE DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 41 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF/88. QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. MULTA..

1. A fixação de valores e o pagamento dos mesmos a título de diárias devem observar os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público;

2. O descumprimento de determinação deste TCE PE tem, como uma de suas consequências, a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100049-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, regularmente notificados, os interessados não apresentaram defesas aos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não observância dos princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público na fixação de valores e no pagamento de diárias a servidores e a agentes políticos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal do Ipojuca não cumpriu determinações emitidas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos T.C. nºs 1182/2018 e 1335/2014 (Doc. 27), uma vez que não realizou concurso público nem fez a substituição dos cargos comissionados por efetivos, mantendo a desproporcionalidade entre os mesmos, ensejando aplicação de multa com base no art. 73, XII da Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Albérico De Souza Lopes

Ricardo Jose De Souza

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Albérico De Souza Lopes, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII

2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Ricardo Jose De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de



Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º e 37, incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE;
2. Aperfeiçoar o controle sobre a concessão de diárias e sua devida prestação de contas, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101077-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Informática do Recife

INTERESSADOS:

ALGAR TELECOM

BRUNO VIANNA ESPIRITO SANTO (OAB 112759-MG)

BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA

FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 42 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101077-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos do órgão licitante e do proponente;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI no sentido da não concessão da medida cautelar e da existência do periculum in mora reverso;
CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário, haja vista a vantajosidade da proposta vencedora;
CONSIDERANDO que, diante da impossibilidade de prorrogação da contratação emergencial e da iminência de início da execução dos serviços contratados, verifica-se a presença do periculum in mora reverso;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 16/2017, deste Tribunal;
CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de apuração da existência de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto à resposta extemporânea aos questionamentos formulados no bojo do processo licitatório;
CONSIDERANDO os termos do art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. a apuração dos indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório objeto desta medida cautelar, no âmbito na Auditoria Especial nº 21101097-2, já instaurada por força da decisão monocrática expedida nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100185-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 43 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO.
RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO MUNICIPAL.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a manutenção da adequação da estrutura física das escolas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100185-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesas prévias;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4 e TCE-PE Nº 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Proceder a regulamentação de protocolo municipal e a manutenção da adequação da estrutura física das escolas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101040-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 44 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER
L E G I S L A T I V O .
T R A N S P A R Ê N C I A .
P R I N C Í P I O D A R A Z O A B I L I -
D A D E .

1. Apresentando o Ente um índice Moderado de transparência pública, sendo o mesmo resultado apresentado em 2017 e 2018, não tem força, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101040-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram identificadas falhas na disponibilização dos instrumentos de Gestão Fiscal e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Terra Nova apresentou o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,52, sendo assim enquadrada no nível de transparência Moderado, seguindo o que estabelece o art. 15, § 3º, inciso II, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal, no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e nos artigos 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20 /2015;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos



prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote providências para a disponibilização dos instrumentos de Gestão Fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;

2. Adote providências para a disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. É o voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100218-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 45 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS..

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100218-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura verificada nas escolas municipais de ensino;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações,



a exemplo dos processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4 e TCE-PE Nº 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100630-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (OAB 52218-PE)

MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTOS
BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (OAB 52218-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 46 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS..

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100630-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesas prévias;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura verificada nas escolas municipais de ensino;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de



2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4 e TCE-PE Nº 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101093-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

PEDRO VICTOR FIDELES DA SILVA

IURY DE AGUIAR BARRETO (OAB 45110-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 47 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101093-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para que analise a conveniência e oportunidade de instauração de Auditoria Especial com a finalidade de averiguar a conformidade dos pagamentos efetuados referentes a gratificação concedida, em período vedado pela LRF, e decorrentes de estabilidade financeira aos servidores públicos da Câmara Municipal de Aliança.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100038-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CAMILA MACIEL SCHMID (OAB 33346-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 48 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE. PRAZO INTERMEDIÁRIO. MULTA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 23 da LRF, não cabe a aplicação de multa no período intermediário (primeiro quadrimestre) para recondução da despesa ao limite legal (dois quadrimestres).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100038-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de João Alfredo desenquadrado-se do limite legal no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o prazo para recondução ao limite legal, no caso, é duplicado em razão do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF);

CONSIDERANDO, portanto, que o excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2017 deveria ser reduzido em um terço até o 2º quadrimestre de 2018 e o restante até o 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de João Alfredo apurado no 3º quadrimestre de 2017 não foi reduzido em um terço ao final do 2º quadrimestre de 2018 (período intermediário);

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TCE-PE nº 2050566-8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TCE-PE nºs 1560009-9, 1790008-6 e outros);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Sebastiana Da Conceição

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101065-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)



LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 49 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA...

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101065-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 876/2021, emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima informou que, embora o Contrato nº 296/2014 não estivesse mais vigente, o escritório Monteiro e Monteiro ainda estaria atuando como representante judicial da municipalidade;

CONSIDERANDO que as ações judiciais da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para recuperação dos valores a título de complementação do FUNDEF continuam pendentes de julgamento, com sobrestamento dos Embargos à Execução de autos nº 0001897-91.2015.4.05.8300 até a publicação do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Embargos Declaratórios nº REsp 1.703.697/PE;

CONSIDERANDO que o risco de dano ao erário suscita-se na demanda interna com o pagamento no Contrato nº 296/2014, está atrelado à cláusula de êxito, cujo valor será apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer;

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente o pressuposto do *periculum in mora* disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento em sede de processo específico de Auditoria Especial, para análise do Contrato nº 296/2014 quanto às irregularidades levantadas pela Auditoria (eAUD nº 14310), bem como aos pontos do Parecer MPCO nº 876/2021;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à análise das peças processuais novas trazidas aos autos pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados no bojo do PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL formalizado sob o nº 22100017-3, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, quanto às irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 52/2014 e no Contrato nº 296/2014, em conjunto com os pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150558-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE**



INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –
OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 52 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150558-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a XII, abaixo transcritos, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 28 de janeiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929723-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA
INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 53 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

RIA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EXTRAPOLADO. VEDAÇÃO LEGAL. NECES-SIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA.

- É vedada a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.
- As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independentemente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929723-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público



para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes no ANEXO ÚNICO, negando-lhes o registro.

Aplicar **multa** ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 13.774,50, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/04 - LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051685-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURICURI

INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES
RAMOS, ANA KAROLINE BATISTA RAMOS E FRAN-

CISCA ELIANE GUEDES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 54 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
DESPESA TOTAL COM PES-
SOAL. DESENQUADRA-
MENTO. NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEP-
CIONAL INTERESSE
PÚBLICO. AUSÊNCIA. CON-
CURSO PÚBLICO. BURLA.

- É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

- As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051685-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;



CONSIDERANDO a nomeação de pessoal em desobediência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, bem como não enviar declaração de que trata o artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Responsáveis: Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito, a Sra. Ana Karoline Batista Ramos, Secretária de Assistência Social, e a Sra. Francisca Eliane Guedes da Silva, Secretária de Educação);

CONSIDERANDO ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias e a não realização de seleção pública (Responsáveis: Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito, a Sra. Ana Karoline Batista Ramos, Secretária de Assistência Social, e a Sra. Francisca Eliane Guedes da Silva, Secretária de Educação);

CONSIDERANDO a realização de contratações indevidas para funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a contratação de temporários para funções em que existem aprovados em concurso público esperando nomeação,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, negando-lhes o registro. Aplicar **multa** individual ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito; à Sra. Ana Karoline Batista Ramos, Secretária de Assistência Social, e à Sra. Francisca Eliane Guedes da Silva, Secretária de Educação, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 9.183,00, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928841-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: LEANDRO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADOS: Drs. FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA – OAB/PE Nº 23.283, E FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 55 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. C-ARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 10 (dez) anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928841-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que as 141 nomeações objeto do presente feito foram decorrentes de concurso público, pro-



movido por meio do Edital nº 01/2010, o qual não foi analisado por esta Corte;

CONSIDERANDO decorrido lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre os atos admissionais e a apreciação das nomeações;

CONSIDERANDO ausentes quaisquer indícios de que os servidores nomeados no exercício de 2011 para cargos diversos tenham agido com má-fé;

CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa,

CONSIDERANDO a ausência de máculas graves o suficiente para macular a legalidade das nomeações,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II-A, II-B, III-A, III-B e IV, concedendo-lhes registro.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053802-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAUDALHO**

**INTERESSADOS: EDNALDO ERNESTO SANTOS DA
SILVA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO,
MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ORLANDO
JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA E VALQUÍRIA
MARINHO DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO –
OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEI-
DA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, JUAN ÍCARO BARBOSA
DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, UILA DAIANE DE
OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, E VAD-**

SON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 56 /2022

**SERVIÇO PÚBLICO. ADMIS-
SÃO DE PESSOAL. CON-
TRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A regra constitucional para ingresso é o concurso público. Em casos excepcionais é admitida a contratação temporária, desde que precedida da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053802-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações;

CONSIDERANDO a afronta ao artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que proíbe, de maneira expressa, a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados;

CONSIDERANDO que a emergenciaisidade das contratações se deu pela omissão do ente em promover um certame público que abarcasse os cargos necessários ao funcionamento da máquina pública,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações temporárias em análise no bojo do presente processo, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros dos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III do A ao D, IV, V e VI do A ao B.

Pelos mesmos motivos, **APLICAR MULTA** de R\$ 8.500,00 contra o Prefeito Marcelo Fuchs Campos Gouveia, responsável pelas admissões, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, DETERMINAR que o atual gestor do Município de Paudalho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, com vistas à realização de Concurso Público.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056123-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DOS GATOS
INTERESSADO: EDMILSON MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: DR. THAIS DOMINIQUE BATISTA
BESERRA – OAB/PE Nº 37.824
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 57 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056123-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150748-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
E PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 58 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150748-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110028-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 60 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL EM FACE DE ALGUM VÍCIO NO JULGADO.

Os aclaratórios são devidos somente na hipótese de decisões maculadas por um

dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, notadamente omissão, contradição ou obscuridade.

Não demonstrado ao menos um, o recurso não deve ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110028-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1955/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056058-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos obrigatórios previstos pelo artigo 81 da LOTCE; **CONSIDERANDO**, contudo, que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar existência na decisão recorrida de algum dos vícios previstos pelo mesmo artigo 81, da Lei Orgânica desta Corte, **Em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1955/2021.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950925-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: MANUEL SEVERINO DA SILVA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II, JOSÉ DO PATROCÍNIO G. DE



OLIVEIRA, MARIA MADALENA DOMINGUES, MARTA DE OLIVEIRA GONÇALVES GUERRA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, RAQUEL LOURDES BOTAFOGO DA SILVA LIMA, SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUZA E IZAURA PESSOA DE MOURA
ADVOGADOS: DRS. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 61 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra para ingresso de pessoal em cargo ou função efetiva é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária em situação excepcional, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950925-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa que instrui o processo;
CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática para as contratações;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os atos objeto deste processo,
Em julgar **ILEGAIS** os 949 atos, objeto deste processo, anexos I a XII, negando aos servidores os respectivos registros.
Pelos mesmos motivos, **aplicar multa contra o Prefeito** Manuel Severino da Silva com base no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004 - LOTCE, no per-

centual de 10% do valor atualizado constante do *caput*, R\$ 9.183,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100112-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DESEJADO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.



1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/01/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB, embora em percentual não significativo para macular as contas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor da contribuição patronal especial devida ao RPPS, sendo o correspondente débito devidamente quitado já no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou resultados previdenciário e atuarial superavitários no exercício;

CONSIDERANDO, ainda, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias normais devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não representam gravidade suficiente para macular as contas;

Ivaldo De Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo;

2. Assegurar que a programação financeira especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Observar o limite para o saldo da conta do FUNDEB, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100400-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:



CRISTIANO LIRA MARTINS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

na manutenção e desenvolvi-
mento do ensino.

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DE LIM-
ITES. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
S U B - R E P A S S E .
EDUCAÇÃO. DESCUMPRIM-
ENTO NA APLICAÇÃO DO
LIMITE MÍNIMO NA
MANUTENÇÃO E DESEN-
VOLVIMENTO DO ENSINO.

1. Configura infração adminis-
trativa, prevista no art. 5º,
inciso IV, da Lei Federal nº
10.028/2000, deixar de
ordenar ou de promover, na
forma e nos prazos da lei, a
execução de medida para a
redução do montante da
despesa total com pessoal
que houver excedido o limite
máximo estabelecido pela Lei
Complementar nº 101/2000.

2. Constitui dever inescusável
do gestor público recolher as
contribuições previdenciárias
no prazo previsto em Lei, a
evitar prejuízo ao equilíbrio
financeiro e atuarial do respec-
tivo regime de previdência,
bem assim consequentes
encargos financeiros aos
cofres públicos.

3. É dever constitucional do
município aplicar, no mínimo,
25% da receita proveniente de
impostos, incluindo as trans-
ferências estaduais e federais,

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 27/01/2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a
contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o
art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado
para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a
concepção da peça orçamentária como instrumento de
planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da
Programação Financeira e no Cronograma de execução
mensal de desembolso;

Considerando a não especificação, em separado, na pro-
gramação financeira, das medidas relativas à quantidade
e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida
ativa, bem como da evolução do montante dos créditos
tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por
fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo
em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do
Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicati-
vas, bem assim o apontado déficit financeiro;

Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das
contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90,
e patronais, R\$ 751.874,41;

Considerando a extrapolação do limite de gastos da
Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da
LRF, a atingir 57,64%, 55,77%% e 50,24% da Receita
Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019,
respectivamente;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de
25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a não adoção de medidas pelo gestor
em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo,
ao revés, contribuído para seu agravamento, já que
não realizou aportes para amortização de déficit atua-
rial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da
Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sug-
erida pelo atuário,

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
 2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
 3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
 4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei.
 5. Realizar tempestiva e integralmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
 6. Realizar estudos e levantamentos necessários com vistas a adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;
- Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

28.01.2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

INTERESSADOS:

MARILENE FERREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 18 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100644-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 805/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades, acarretando o afastamento do débito imputado. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo

de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar REGULARES as contas da recorrente, excluindo o débito imputado no Acórdão T.C. nº 862/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

INTERESSADOS:

GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 19 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.



1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100644-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Cota e do Parecer MPCO nº 805/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades, acarretando o afastamento do débito imputado. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar REGULARES as contas do recorrente, excluindo o débito imputado no Acórdão TC nº 862/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 18100234-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 20 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para confrontar eventual divergência jurisprudencial de um julgado e outro.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

3. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

4. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022



a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100234-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 800/2021, dele fazendo as minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os “Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial”, bem como “aclarar, tornar compreensível, a Decisão embargada, **mas jamais discutir a divergência jurisprudencial** por ventura existente neste Tribunal de Contas” (jurisprudência relacionada: Processo TC 1604519-1 – Acórdão TC n.º 684/16 e Processo TC 1858795-1 – Acórdão TC n.º 1033/18), seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça - **STJ** (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 624996/PR);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (**Acórdãos TCE-PE nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo a deliberação embargada (Acórdão TC n.º 1594/2021) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 21 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.



REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100360-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 760/2021;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100690-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 22 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VALOR LICITADO INCOMPATÍVEL COM HISTÓRICO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100690-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100380-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Barreiros

INTERESSADOS:

CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 23 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS. RECURSO ORDINÁ-
RIO. AUDITORIA ESPECIAL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO OU CON-
TRADIÇÃO. REAPRECIA-
ÇÃO DO MÉRITO. DESCABI-
MENTO.

1. Não cabe rediscussão de
mérito em sede de Embargos
Declaratórios (art. 81 da Lei
Orgânica do TCE/PE), funda-
da em omissões e con-
tradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100380-3ED002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,
que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempes-
tividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou con-
tradição na decisão embargada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100023-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Controladoria Geral do
Município do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:



ANDRÉA COSTA DE ARRUDA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, bem como a evolução da política de recuperação de créditos tributários municipais.

ACÓRDÃO Nº 24 / 2022

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 13. RECEITAS PREVISTAS. ESPECIFICAÇÃO EM SEPARADO. EXPRESSÃO “QUANDO CABÍVEL”. INTERPRETAÇÃO. DIVULGAÇÃO. MODELOS. DISCRICIONARIEDADE..

1. Na interpretação do art. 13 da Lei Complementar Nº 101/2000 - LRF, a expressão “quando cabível” do texto deve ser considerada como “se houver”, de forma que, havendo ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, ambos devem ser quantificados e divulgados, possibilitando o acompanhamento ano a ano.

2. Na ausência de modelo fixado em normativos da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, há margem de discricionariedade quanto à forma de divulgação das informações previstas no art. 13 da LRF pelo ente, que deve divulgar de forma detalhada as informações que caracterizam a evolução do esforço arrecadatório do município relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e ao montante dos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100023-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010 (artigos 197; 198, inc. XIII; e 199, inc. I, II e III); CONSIDERANDO os questionamentos apresentados na consulta acerca da interpretação do art. 13 da Lei Complementar Nº 101/2000 - LRF, bem como quanto à divulgação das informações previstas no normativo; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos da Proposta de Voto nº 03/2021 – CONSULTA e do PARECER GEGM Nº 01/2021 da Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I - Em razão da interpretação do texto do artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dos princípios da Gestão Fiscal Responsável e da Transparência nela consagrados, e da representatividade do estoque de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e do estoque de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa dos municípios, entende-se que a expressão “quando cabível” do art. 13 da referida lei deve ser considerada como “se houver”, ou seja, havendo ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa ou créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em ambos os casos, devem ser quantificados e divulgados, possibilitando acompanhamento ano a ano.

II - Tanto para os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e para os créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, não há modelo fixado em normativos da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para



especificar a quantidade e os valores, havendo margem de discricionariedade quanto à forma de divulgação das informações previstas no art. 13 da LRF. Em homenagem à máxima efetividade do disposto no art. 13, deve-se divulgar com o maior grau de detalhamento possível as informações que caracterizam a evolução do esforço arrecadatório do município.

III - Para a maior efetividade do dispositivo legal, são informações úteis, ainda que não exaustivas, no tocante às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa: a quantidade; o valor total; o montante efetivamente recuperado; o montante em parcelamento; a evolução desses agregados ao longo dos anos; entre outras, apresentadas separadamente no tocante às ações ajuizadas e às ações de cobrança administrativa.

IV - No mesmo sentido, são informações úteis, ainda que não exaustivas, no tocante ao estoque e as projeções das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa: quaisquer iniciativas de melhoria da arrecadação tributária que venham a ser implementadas ou já estejam em fase de implementação; montante total de créditos tributários do município e sua evolução ao longo do tempo, incluindo inscrições, baixas e estoque; taxa de inadimplência; segregação dos créditos tributários nas diversas fases de cobrança (montante total e quantidade de processos em cobrança administrativa, inscritos em dívida ativa, ações já ajuizadas, montante recuperado) e sua evolução ao longo do tempo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar à consulente cópias do Inteiro Teor desta Deliberação e do PARECER GEGM Nº 01/2021 da Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100656-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 25 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100656-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Dormentes desengendrou-se do limite legal no 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o prazo para recondução ao limite legal, no caso, é duplicado em razão do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF);

CONSIDERANDO, portanto, que o excesso da despesa com pessoal apurado no 2º quadrimestre de 2017 deveria ser reduzido em um terço até o 1º quadrimestre de 2018 e o restante até o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pes-



soal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Dormentes apurado no 2º quadrimestre de 2017 não foi reduzido em um terço ao final do 1º quadrimestre de 2018 (período intermediário);

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TC nº 2050566-8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TC nº 1560009-9, 1790008-6 e outros);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

para julgar irregular a gestão fiscal relativa ao limite da despesa total com pessoal do 3º quadrimestre do exercício de 2018, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$ 24.072,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110222-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA

**JÚNIOR) E BEATRIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 26 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110222-3, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5766/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151790-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que em se tratando de menor e única beneficiária, os efeitos da pensão por morte devem retroagir à data seguinte ao óbito, independente da data do requerimento do representante legal;

CONSIDERANDO, contudo, que embora incorreto quanto à data dos seus efeitos, o ato de pensão deve ser julgado legal, sob pena de trazer mais prejuízos ao menor beneficiário da pensão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 5419/2019 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Beatriz Cândido de Oliveira, determinando que se dê ciência ao representante legal da menor beneficiária da pensão do direito à retroação dos efeitos do benefício à data seguinte ao óbito.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158478-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022**



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 27 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.

2. Contratação temporária representa uma exceção, apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.

3. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158478-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858262-0), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 832/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que elidam as irregularidades nas contratações temporárias sob exame,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158997-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 28 /2022

**SERVIÇO PÚBLICO. ADMIS-
SÃO DE PESSOAL.**



1. O ingresso de Pessoal efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.
2. Excepcionalmente admite-se a contratação temporária para suprir necessidades eventuais e passageiras. A lei estabelecerá critérios de contratação, que deverão respeitar princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158997-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859690-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões recursais trazidas à baila pelo interessado, assim como os documentos insertos no processo; CONSIDERANDO obedecidos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 78, LOTCE; CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de reformar a decisão recorrida, notadamente em relação à supressão da falta dos instrumentos contratuais, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 1506/2021 o penúltimo considerando, que trata da falta de envio do instrumento contratual, mantendo incólumes seus demais termos, inclusive o valor da multa aplicada contra o recorrente, posto que já havia sido no menor percentual, sem possibilidade de minimizá-la.

Recife, 27 de janeiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157699-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (RECORRENTE)
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 29 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Admissões de pessoal sem seleção pública simplificada, antes do início da pandemia.
2. Recurso Ordinário: conhecido e provido para julgar legal a contratação temporária e conceder registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157699-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056781-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 835/2021, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a contratação temporária da Técnica de Enfermagem Lucélia Ferreira Lopes, concedendo-lhe registro.

Recife, 27 de janeiro de 2022.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051087-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 30 /2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS. ADOÇÃO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO MONTANTE NO QUADRIMESTRE. RAZOABILIDADE.

Não é razoável a imputação de multa por infração administrativa no quadrimestre em que o gestor promoveu a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal em montante significativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051087-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1737/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790017-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões do recorrente não foram suficientes para modificar integralmente a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Municipal nº 016/2015 que reduziu em vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (alínea “d” do Decreto Municipal nº 016/2015) e reduziu o montante da despesa com servidores não estáveis;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido apresentados os relatórios de que trata o artigo 3º do Decreto Municipal nº 16/2015, bem como a comprovação de que as medidas ali determinadas seriam eficazes e suficientes para a eliminação do excesso, o percentual foi reduzido no último quadrimestre de 2015: a aplicação era de 62,92% no 2º quadrimestre e foi para o patamar de 56,34% da RCL no 3º;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal foi reduzida entre os dois últimos quadrimestres em R\$ 1.058.030,09;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o montante da multa aplicada de R\$ 62.400,00 para o montante de R\$ 41.600,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100335-1RO001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

GLÓRIA DE FÁTIMA COSTA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 36 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100335-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que, após a análise das razões recursais, devem ser afastados os débitos imputados à recorrente, restando, contudo, achados que motivam a permanência da irregularidade das contas e da multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

apenas para afastar os débitos imputados à recorrente, estendendo-se os efeitos do recurso para também afastar os débitos imputados a Maria da Conceição Leite Oliveira em solidariedade com a empresa Italo Henrique Quidute Araújo ME no valor de R\$ 10.059,20, com a empresa Supermercado Rodolfo Ltda. no valor de R\$ 7.072,23 e com a empresa Roque Severo dos Santos-ME no valor de R\$ 16.666,25.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158880-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 37 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para confrontar eventual divergência jurisprudencial de um julgado e outro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158880-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1620/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150530-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que a tese apresentada pelo Embargante é no sentido de que o acórdão vergastado estaria dissonante com outros julgados desta Casa;



CONSIDERANDO que os “Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial”, bem como “aclarar, tornar compreensível, a Decisão embargada, mas jamais discutir a divergência jurisprudencial por ventura existente neste Tribunal de Contas” (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1604519-1 – Acórdão T.C. nº 684/16 e Processo TCE-PE nº 1858795-1 – Acórdão T.C. nº 1033/18), seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 624996/PR);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/2020), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 1620/2021) em todos os seus termos.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156362-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: MARGARETH COSTA ZAPONI

ADVOGADOS: Drs. ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA – OAB/PE Nº 46.405, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 38 /2022

SERVIÇO PÚBLICO. PESSOAL. INGRESSO EM CARGO EFETIVO.

A regra constitucional insculpida no artigo 37, CF, para admissão em cargo de provimento efetivo é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária na exceção, provocada por necessidade urgente e imprevisível, assim mesmo devendo ser precedida de seleção pública simplificada, em obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156362-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0835/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605938-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial, bem como o Parecer do MPCO que instrui o processo, em relação ao qual, pedem vênias ao autor para divergir parcialmente; CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de admissibilidade previstos pela LOTCE para a ação rescisória; CONSIDERANDO que, a partir de documento novo inserido nos autos, a interessada logrou êxito parcial em sua pretensão de modificar a decisão recorrida, pelo menos no sentido de comprovar razões fáticas que conduziram à necessidade da maior parte das contratações, percepção que, somada à seleção pública escurrita de falhas, bem



como à baixa relação percentual dos professores temporários em relação aos efetivos, entendem bastante para eximi-la da penalidade que lhe foi aplicada;

CONSIDERANDO, contudo, que permanece a ilegalidade nos prazos contratuais,

Em **CONHECER** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Pedido de Rescisão, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 0835/18 apenas para excluir a multa aplicada contra a Secretária de Educação Municipal, Margareth Costa Zaponi, mantendo, contudo, incólume seus demais termos, notadamente a irregularidade dos atos listados nos Anexos II, III e IV, enquanto regulares os do Anexo I.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210109-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE) E KARLA LEITE DE SIQUEIRA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 39 /2022

RESCISÃO DE JULGADO.

Com base em uma das três hipóteses previstas no artigo 83, LOTCE, é facultado à parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público de Contas propor Pedido de

Rescisão, no prazo de dois anos contado da data da irrecorribilidade da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210109-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3259/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151696-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares à interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO os precedentes citados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, a fim julgar legal a Portaria nº 5099/2020 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Karla Leite de Siqueira.

Recife, 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

29.01.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158482-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA

INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 50 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. PROCEDÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1.É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando demonstrados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, na tentativa de solucionar as irregularidades detectadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158482-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 434/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056912-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que o gestor demonstrou interesse em corrigir as falhas identificadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas fixou entendimento no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos

enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e, reformando o acórdão proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2056912-9, não homologar o auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia, afastando a multa que lhe fora imposta.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158479-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 51 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados da Administração Pública,



notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.

2. Contratação temporária representa uma exceção, apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público, devidamente comprovada.

3. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158479-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1360/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752106-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 833/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves e recorrentes irregularidades nas contratações temporárias promovidas na Prefeitura Municipal de Sirinhaém,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1300721-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

INTERESSADO: LUCIANO TORRES MARTINS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 59 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300721-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2074/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270130-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 158/2015 e no Parecer Complementar MPCO nº 330/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar dos considerandos a irregularidade relativa ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral